

Inventário: — Otilia Nehringa Schurig. — Ao contador, S. Paulo, 11 de agosto de 1947. Bittencourt. Adv. Raul Soares de Melo e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Inventário: — Francisco Grande Blanco. S. Paulo, 11 de agosto de 1947. Bittencourt. Adv. Altino Borges Ferreira e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Arrolamento: — João Macart. — Citem-se os interessados. S. Paulo, 8 de agosto de 1947. Bittencourt. Adv. Afonso Caruso e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Ordinária: — Evaristo de Castro Reis contra Antonio da Silva Reis. — Julgo saneado o processo e designo o dia 15 de outubro, às 13 horas, para a audiência de instr. e julgamento. São Paulo, 8 de agosto de 1947. Bittencourt. Adv. Luiz Juliani Vidal e o supdo.

Manutenção de posse: — Vicente Olga dos Santos contra Diamantino Tavares Cardoso. Deixo de receber a reconvenção, que não cabe nas ações possessórias, consoante o dispositivo do art. 192, n. V do C. P., em harmonia com o direito anterior — (cf. Camara Leal, Cod. Proc. do Est. de S. Paulo, vol. I, p. 619). As preliminares só podem ser decididas afinal, por deperderem de prova na instrução da causa. Julgo saneado o processo e designo o dia 15 de outubro, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. S. Paulo, 8 de agosto de 1947. Bittencourt. Adv. Luis Mariutti e Walter D'Andrea.

Manutenção de posse: — Otacilio Piedade Gonçalves c. m. e out. contra Ismael Negrini. Designo à dia 14 de outubro, p. f., às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. S. Paulo, 9 de agosto de 1947. Bittencourt. Adv. Laerte Fleury de Oliveira e Ismael Negrini.

— Despejo — Pedro Blanco Vasques contra Augustá Caselro. — Julgo saneado o processo e designo o dia 27 de setembro, p. f., às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento. S. Paulo, 8-8-47. Bittencourt. — Advogados — Francisco Grandino Filho e Geraldo Nossé.

Ordinária — Alberto Raimondo Mori contra Silvestre Capatani e outro. Fls. 123. Diga o autor em 48 horas sobre os documentos. S. Paulo, 8-8-47. Bittencourt. — Advogados — Luis Oliva de Toledo e Alfredo Buzaid.

Inventário — José Comar. — Oficie-se ao D. do Imp. de Renda. S. Paulo, 11-8-47. Bittencourt. — Advogados — Enko M. Gallembeck e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Despejo — Augusto José Rodrigues contra José Fernandes Gonzaga. Diga o réu. S. Paulo, 11-8-47. Bittencourt. Advogados — Clemente da Costa e Silva e Francisco L. Di Monaco.

Reintegração de posse — Carmo Pascoal Sorrenti contra Eduardo Panadés. Julgo saneado o processo e designo o dia 17 de outubro, às 13 horas, para a audiência de instr. e julgamento. Proceda-se a pericia já requerida. S. Paulo, 11-8-47. Bittencourt. Advogados — José Bonifácio Ferreira e Clovis Botelho Vieira.

Inventário — Ricardo Smith. Ao cálculo. S. Paulo, 11-8-47. — Bittencourt. Advogados — José João Batal e Rep. Legal da Fazenda do Estado.

Despejo — Virginia Franchini Ponz contra Benvenuto Zanqueta. Tendo em vista a informação de fls. 31, e nos termos do art. 202 do C. P. C. determino que, em 24 horas, a autora efetue o pagamento integral das custas da outra ação e prove que supriu a omissão. S. Paulo, 11-8-47. Bittencourt. — Advogados — Julio Vieira Filho e Edward Arcuri.

Reivindicatória — Ind. Textil Bader Simão Ltda. contra Concord. da Fab. de Fios e Tecidos S. Clara Ltda. — Vistos em correição permanente. Reconsidero o despacho de fls. 29, para determinar que o exame requerido às fls. 28 se faça pelo perito nomeado à fls. 23. Assim decidido, porque se trata de um exame na mesma natureza não é razoável que as despesas sejam aumentadas inutilmente. S. Paulo, 12-8-47. Bittencourt. — Advogados — Octavio Mendes Filho — Jader Alves de Lima — Teofilo Bogus — 2.º Curador Fiscal.

primeira cadeira da direita e o juiz vitalício mais antigo a da esquerda, seguindo-se assim sucessiva e alternadamente, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 12 — O exercício do cargo de juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no artigo noventa e seis da Constituição Federal.

Parágrafo único — Aos juizes representantes de classe é vedada, apenas, qualquer atividade político-partidária.

Art. 13 — Os vencimentos dos juizes do Tribunal são fixos, taxados em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais (Constituição Federal, art. 95, n. III).

CAPITULO II

Das atribuições do Tribunal Art. 14 — Compete ao Tribunal:

I — elaborar o seu Regimento Interno e organizar a sua secretaria e serviços auxiliares;

II — eleger o seu presidente e vice-presidente;

III — deliberar sobre as questões de ordem que lhe forem submetidas pelo presidente, por ato próprio, ou a requerimento de um ou mais juizes;

IV — conceder licença e férias ao presidente e demais membros do Tribunal;

V — organizar a lista triplíce para promoção, por merecimento, das autoridades judiciárias da Região;

VI — aprovar ou modificar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, organizada anualmente pelo presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas dentro em quinze dias após sua publicação no órgão oficial;

VII — processar e julgar os conflitos de jurisdição entre Juntas e juizes de direito da Região, ou entre umas e outros;

VIII — conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro de sua jurisdição;

IX — homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata o número anterior;

X — rever as próprias decisões em dissídios coletivos;

XI — estender as suas decisões nos casos previstos em lei;

XII — julgar:

a) os recursos ordinários das sentenças das Juntas e Juizes de direito da Região em dissídio individual;

b) os agravos nos casos previstos no art. 897 letra b, da Consolidação e seu parágrafo 2.º;

c) as suspensões arguidas contra os seus membros ou contra o presidente do Tribunal;

d) as contestações à investidura dos vogais das Juntas.

XIII — impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas que as impuzerem.

CAPITULO III

Das atribuições do Presidente Art. 15 — Compete ao presidente do Tribunal:

I — dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir o seu Regimento;

II — presidir às sessões, proferir as questões de ordem e proclamar o vencido;

III — dar posse aos membros do Tribunal e às demais autoridades judiciárias da Região;

IV — dar posse ao secretário do Tribunal;

V — convocar sessões extraordinárias;

VI — conceder licenças e férias, estas por sessenta dias, às autoridades judiciárias da Região, atendida, quando possível, a conveniência do serviço, para o qual será organizada a escala de férias antes de iniciado o ano forense;

VII — impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria;

VIII — conceder licença e férias, estas por trinta dias, ao secretário e funcionários da Secretaria do Tribunal;

IX — determinar desconto nos vencimentos dos juizes do trabalho, serventários e funcionários da Região;

X — assinar as folhas de pagamento dos juizes do Tribunal e dos funcionários de sua Secretaria;

XI — requisitar às autoridades policiais a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

XII — expedir ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos juizes relatores;

XIII — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais juizes do Tribunal;

XIV — velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita execução das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes;

XV — fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior e as do próprio Tribunal, determinando a realização de atos processuais e diligências;

XVI — cumprir e fazer cumprir as instruções expedidas pelo presidente do Tribunal Superior dentro das atribuições deste;

XVII — assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal;

XVIII — distribuir os feitos aos juizes do Tribunal, na forma do disposto no capítulo primeiro do título segundo;

XIX — proferir os despachos de expediente e despachar os recursos;

XX — julgar os agravos de petição (art. 897, parágrafo 2.º da Consolidação);

XXI — designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

XXII — conciliar e instruir os dissídios coletivos;

XXIII — exercer correição sobre as Juntas, pelo menos uma vez por ano, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, bem como decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal, contra atos atentatórios da boa ordem processual;

XXIV — apresentar ao presidente do Tribunal Superior, até dia vinte e oito de fevereiro de cada ano, relatório das atividades judiciárias da Região referentes ao ano anterior;

XXV — organizar, anualmente a lista de antiguidade das autoridades judiciárias da Região.

CAPITULO IV

Das atribuições do vice-presidente

Art. 16 — Ao vice-presidente compete substituir o presidente em caso de férias, licença, ou nos impedimentos e faltas ocasionais. Da Ordem do Serviço do Tribunal

CAPITULO I

Da distribuição

Art. 17 — Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal serão distribuídos em classes, da seguinte forma:

- 1) dissídios coletivos; 2) pedidos de extensão; 3) homologações; 4) homologação de acordos; 5) conflitos de jurisdição; 6) suspensões; 7) recursos ordinários; 8) agravos de instrumento; 9) aplicação de penalidades.

Art. 18 — O presidente do Tribunal, após o registro no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, dos processos remetidos ao Tribunal, procederá, no primeiro dia útil seguinte, em audiência pública, à distribuição deles aos juizes, pela ordem de antiguidade, mediante sorteio em cada classe.

Art. 19 — No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição, mediante compensação.

Art. 20 — Nos embargos de declaração será relator o do acórdão embargado.

CAPITULO II

Da competência do relator

Art. 21 — Compete ao relator: a) promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos feitos;

b) processar quando levantado pelos litigantes na segunda instância o incidente de falsidade; c) devolver, dentro em cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, contados do recebimento dos autos, os feitos que lhe forem distribuídos, nele apondo o seu "visto";

d) apresentar à Secretaria, em igual prazo, não sendo vencido, a minuta do acórdão, a qual será submetida ao exame do revisor, ou, sendo este vencido, ao do presidente do Tribunal.

CAPITULO III

Do relatório e revisão

Art. 22 — Nos processos em que tenha de ser proferido julgamento pelo Tribunal haverá além do relator, um revisor o qual será o segundo juiz mais moderno depois do relator.

Parágrafo 1.º — Quando o relator for o penúltimo em antiguidade, o revisor será o juiz mais antigo.

Parágrafo 2.º — Quando o relator for mais moderno dos juizes, o revisor será o segundo em antiguidade.

Art. 23 — Devolvidos os autos pelo relator, serão estes conclusos ao revisor, que os devolverá em cinco dias, prorrogáveis por outro

cinco. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para o julgamento. Art. 24 — Ficará sem efeito o "visto" lançado no processo pelo relator, ou revisor, que posteriormente assumir a presidência, ou entrar em gozo de licença ou férias, sendo os autos redistribuídos independentemente de requerimento dos interessados.

CAPITULO IV

Das pautas de julgamento Art. 25 — Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, organizada pelo secretário do Tribunal, de acordo com as determinações do presidente. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do relator, o presidente poder-lhe-á conceder preferência.

Parágrafo 1.º — Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os de dissídios coletivos e os de embargos de declaração.

Parágrafo 2.º — Terão também preferência para julgamento os processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do Tribunal, e bem assim, a critério do presidente, aqueles cujas partes, ou seus representantes legais, estejam presentes e queiram fazer uso da palavra, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro.

Parágrafo 3.º — Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 26 — A pauta de julgamento será afixada na portaria do Tribunal, até à ante-vespera da sessão, devendo também ser publicada no "Diário da Justiça".

CAPITULO V

Das sessões

Art. 27 — O Tribunal reunir-se-á ordinariamente três vezes por semana, em dias previamente fixados pelo presidente, no início de cada ano, mediante publicação feita no "Diário da Justiça", e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 28 — O Tribunal reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação do presidente, publicada com antecedência de dois dias no "Diário da Justiça".

Art. 29 — Para que o Tribunal possa deliberar, deverão estar presentes, no mínimo, quatro de seus membros, além do presidente.

Art. 30 — As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às quatorze horas, terminando às dez; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 31 — As sessões do Tribunal deverão estar presente o procurador regional, ou seu substituto, que tomará assento à direita do presidente.

Art. 32 — Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do "quorum". Decorrido esse prazo e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 33 — Nas sessões do Tribunal será observada a seguinte ordem: 1.º) verificação do número dos juizes presentes; 2.º) discussão e aprovação da ata da sessão anterior; 3.º) indicações e propostas; 4.º) julgamento dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único — Antes do início da sessão serão distribuídos aos juizes cópias da ata da sessão anterior e afixada uma cópia, para o conhecimento dos interessados, no mesmo local onde se encontrar afixada a pauta.

Art. 34 — Nenhum juiz poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido.

Art. 35 — O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á, não interrompendo a hora regimental do encerramento das sessões.

Parágrafo único — Apreçoado o julgamento do feito, nenhum dos juizes poderá retirar-se do recinto, sem vênio do presidente.

Art. 36 — Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição da causa.

Art. 37 — Findo o relatório, e depois de se haver manifestado sobre este o revisor, dará o presidente a palavra sucessivamente, às partes ou a seus representantes legais, se a solicitarem, por dez minutos improrrogáveis a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações no processo.

Parágrafo 1.º — Falará em primeiro lugar o recorrente, ou, se ambas as partes o forem, o réla-

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Nas sessões extraordinárias realizadas a 21, 22 de julho e 3 de agosto de 1947, foi aprovado o seguinte

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

Da organização do Tribunal

Art. 1.º — O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, tem sua sede na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1.º — O Tribunal compõe-se de sete juizes, dos quais cinco togados e dois representantes classistas.

Parágrafo 2.º — O Tribunal funcionará em qualquer caso, com a presença de cinco juizes inclusive o presidente.

Art. 2.º — Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de "Egrege Tribunal" e a seus juizes o de "Excelência".

Art. 3.º — O Tribunal é presidido por um de seus juizes vitalícios, desempenhando outro as funções de vice-presidente.

Parágrafo 1.º — O presidente e o vice-presidente serão eleitos por escrutínio secreto, na última sessão anterior à expiração do biênio, para servir por dois anos, proibida mais de uma reeleição.

Parágrafo 2.º — Ocorrendo vaga, proceder-se-á nova eleição para completar o biênio.

Parágrafo 3.º — Será considerado eleito o que tiver metade e mais um dos votos presentes.

Parágrafo 4.º — Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os juizes cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo.

Art. 4.º — O presidente do Tribunal será sempre substituído pelo vice-presidente ou, no impedimento deste, pelo juiz vitalício mais antigo.

Art. 5.º — Havendo necessidade de completar o "quorum", serão convocados os juizes do trabalho da Região, observada a ordem de antiguidade.

Art. 6.º — As sanções em que incorrerem os juizes do Tribunal, serão impostas pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, b. I — letra c).

Art. 7.º — No ato da posse, cada juiz se obrigará por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República.

Parágrafo 1.º — O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número de juizes, se se tratar do presidente ou do vice-presidente, e, em sessão do Tribunal perante quem na ocasião o presidir, se o compromisso for de qualquer juiz.

Parágrafo 2.º — O termo de posse, que se lavrará previamente será lido no ato pelo secretário, o qual o subscreverá, assinando-o o presidente, o empossado e os juizes presentes.

Art. 8.º — A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições:

I — a data da posse;

II — a data da nomeação;

III — a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação.

IV — a idade.

Art. 9.º — Não podem ter simultaneamente assento no Tribunal juizes, parentes ou afins em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau inclusive. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou sendo a nomeação da mesma data, contra o menos idoso; depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade, e, se esta for inaputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 10 — Os juizes do Tribunal são vitalícios e inamovíveis e somente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria; qual será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público contados na forma da lei (Constituição Federal, artigo 95, parágrafo 1.º).

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições deste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos juizes representantes de classe.

Art. 11 — O presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, o vice-presidente ocupará a

mante. Havendo preliminar ou prejudicial do recurso, falará sempre o recorrido em primeiro lugar, restringindo-se a discussão ao seu objeto; o tempo, nesse caso, será computado nos dez minutos globais.

Parágrafo 2.º — Se houver litisconsortes, o prazo será de trinta minutos, distribuído, proporcionalmente, entre os seus advogados.

Parágrafo 3.º — Não haverá sustentação oral nos agravos e nos embargos de declaração.

Art. 38 — Aberta a discussão, cada juiz poderá usar da palavra sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator.

Art. 39 — Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente manifestando-se sobre o objeto dos debates.

Art. 40 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e o dos demais juizes na ordem de sua colocação na mesa.

Art. 41 — Em qualquer fase do julgamento, poderão os juizes pedir esclarecimentos aos litigantes, ou a seus representantes legais, quando presentes, sobre fatos atinentes à causa.

Art. 42 — Cada juiz terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, podendo, ainda, se quiser explicar-se, usar da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, depois de haver votado o último juiz, e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 43 — Proclamada a decisão, não poderá o juiz modificar o voto, nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 44 — Em caso de empate, caberá ao presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir, desde logo, seu voto.

Art. 45 — As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nulidade supervel, o julgamento será concludente em diligência, afim de que a parte supra a nulidade no prazo que lhe for assinado.

Parágrafo único — Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal devendo pronunciar-se sobre a mesma os juizes vencidos em qualquer das fases.

Art. 46 — Antes de terminada a votação os juizes poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento da causa adiado para a sessão seguinte.

Parágrafo único — Se mais de um juiz pedir vista dos mesmos autos, o julgamento será adiado de modo que, a cada um, seja facultado o exame do processo por igual prazo.

Art. 47 — Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão, o relator ou vencido este, o revisor, ou, ainda, no caso de ser este também vencido, o juiz cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

Art. 48 — As atas das sessões do Tribunal serão lavradas pelo secretário, e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado na sessão.

Parágrafo único — Do resultado das decisões será lavrada certidão nos autos.

Art. 49 — Terão assento em lugar separado do público os advogados que assistirem às sessões, bem como os representantes de sindicatos que tenham de requerer ou sustentar razões, devendo uns e outros, para este fim, ocupar a tribuna.

Art. 50 — Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que o solicite um de seus juizes e com ele esteja de acordo a maioria.

Art. 51 — Nas sessões do Tribunal, depois do voto do revisor qualquer juiz poderá pedir Conselho.

Parágrafo 1.º — A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos juizes, o representante do Ministério Público, e o secretário do Tribunal.

Parágrafo 2.º — Declarando-se os juizes habilitados para julgar o feito, proceder-se-á de público à votação.

CAPÍTULO IV

Dos acórdãos

Art. 52 — Concluídos os autos ao juiz designado para redigir o acórdão, terá este o prazo de cinco dias, prorrogável por outros cinco, para devolver o processo com minuta do acórdão, afim de ser

datilografado pela secretaria do Tribunal após o exame do revisor; ou do Presidente (art. 21, letra d), que terão para isso, o prazo de 48 horas.

Parágrafo único — Se o juiz designado for o revisor, a minuta do acórdão será submetida à apreciação do Presidente do Tribunal.

Art. 53 — Assinados pelo presidente e pelo relator, serão os acórdãos remaneidos, dentro de dois dias, ao órgão oficial, para publicação.

Art. 54 — Os juizes poderão declarar os fundamentos dos seus votos, abstendo-se, todavia, de quaisquer críticas ou comentários a decisão proferida.

Art. 55 — Lavrado e assinado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no "Diário da Justiça", nas quarenta e oito horas seguintes, certificando a Secretaria, nos autos, a data da publicação. O prazo para interposição dos recursos começará a correr da data da publicação das conclusões, fornecendo a Secretaria cópia do acórdão aos advogados das partes.

Art. 56 — O procurador Regional, ou seu substituto, deverá examinar o seu cliente nos acórdãos lavrados.

TÍTULO III

Das suspensões e impedimentos

Art. 57 — O juiz deve dar-se de suspeito e, se não o fizer, poderá como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos casos do artigo oitocentos e um da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 58 — O juiz será, igualmente, impedido:

I — se ele, ou parente seu em grau proibido houver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II — se já houver funcionado na causa como juiz de outra instância nela tendo proferido decisão.

Art. 59 — Poderá, ainda o juiz, dar-se de suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, em relação aos litigantes, e que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 60 — Se o juiz impedido ou suspeito for o relator, haverá nova distribuição e se for o revisor mandará os autos imediatamente ao que se lhe seguir em antiguidade.

TÍTULO IV

Do processo

CAPÍTULO I

Da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público

Art. 61 — Se por ocasião do julgamento de qualquer feito se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei, ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do Poder Público, desde que se trate de lei, ou ato, concernente a matéria trabalhista (Constituição Federal, art. 123), o Tribunal, por proposta do relator, ou de qualquer dos seus juizes, ou a requerimento da Procuradoria Regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial.

Parágrafo único — Na sessão seguinte, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, em seguida, decidirá-se sobre o caso concreto que o motivou tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 62 — Se pelo voto da maioria absoluta dos seus juizes, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (Constituição Federal, art. 120).

Parágrafo único — Se a decisão vencedora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos juizes do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão somente para o efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se à hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

CAPÍTULO II

De dissídio coletivo

Art. 63 — Suscitado dissídio coletivo, designará o presidente do Tribunal dia e hora para a audiência de conciliação.

Art. 64 — Recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, o presidente do Tribunal se entender necessária poderá determinar a realização de diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 65 — As partes terão o prazo de três dias para o oferecimento de razões finais escritas,

seguido-se a audiência da Procuradoria Regional.

Art. 66 — Instruído o feito, juntadas as razões finais e ouvida a Procuradoria Regional, proceder-se-á a distribuição e julgamento, na forma regimental.

CAPÍTULO III

Do conflito de jurisdição ou de atribuição

Art. 67 — O conflito, poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

Art. 68 — Dar-se-á ao conflito: I — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;

II — quando ambas se considerarem incompetentes;

III — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 803 e seguintes e Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Art. 69 — O conflito poderá ser suscitado:

I — pelos juizes e tribunais de Trabalho;

II — pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;

III — pela parte interessada, ou seu representante legal.

Parágrafo único — Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por ele foi suscitado o conflito.

Art. 70 — Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa houver oposto exceção de incompetência de juízo ou tribunal.

Art. 71 — Quando der entrada no Tribunal processo de conflito será o mesmo incontinenti, remetido ao secretário, que o apresentará ao presidente, para distribuição.

Art. 72 — O juiz a quem for distribuído o feito poderá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja este positivo, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos, ouvindo em seguida a Procuradoria Regional.

Parágrafo 1.º — Depois de oficial a Procuradoria Regional, o relator mandará dentro em quarenta e oito horas, ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, "ex-officio", ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

Parágrafo 2.º — Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado as informações, o relator examinará os autos e os apresentará em mesa, pedindo dia para o julgamento, devendo neste tomar parte todos os juizes presentes e desimpedidos.

Art. 73 — Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o processo no juízo ou tribunal julgado competente.

Art. 74 — Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 75 — Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 76 — Nos conflitos suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho da Região e os órgãos da Justiça ordinária, o processo de conflito será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal, após haver sido instruído com as provas do conflito e informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO VI

Dos embargos de declaração

Art. 77 — Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo 1.º — Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

Parágrafo 2.º — O relator, independentemente de qualquer formalidade apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

Parágrafo 3.º — Vencido o relator, proceder-se-á como dispõe o artigo quarenta e sete.

Parágrafo 4.º — Se os embargos forem providos, limitar-se-á a nova decisão a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

Parágrafo 5.º — Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

CAPÍTULO V

Do incidente de falsidade

Art. 78 — O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, na conformidade dos artigos 718 e 685 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Da restauração de autos perdidos

Art. 79 — A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição dirigida ao presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao relator que neles tiver funcionado.

Art. 80 — No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto no título XXIII do livro 5.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

Da suspensão

Art. 81 — A exceção de suspensão deverá ser oposta dentro de cinco dias que se seguirem à distribuição. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo será contado do momento da convocação.

Parágrafo único — O incidente processar-se-á em apartado, com outro relator.

Art. 82 — A suspensão deverá ser deduzida em petição articulada, com indicação dos fatos que a tenham motivado e das provas em que se fundar o arguente, podendo ser oposta depois do prazo fixado no artigo anterior, se a parte invocar motivo superveniente.

Art. 83 — Autuado e distribuído o requerimento, o juiz recusado será ouvido no prazo de três dias, e, com a resposta deste, ou sem ela, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas que tenham sido arroladas.

Art. 84 — Preenchidas as formalidades do artigo antecedente o relator levará o incidente à mesa na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento, sem a presença do juiz recusado.

TÍTULO V

De férias

Art. 85 — Os juizes do Tribunal terão férias individuais de sessenta dias, podendo gozá-las em duas parcelas iguais.

Art. 86 — Não poderão mais de dois juizes vitalícios do Tribunal gozar férias ao mesmo tempo, assim como o Presidente e o vice-presidente.

Parágrafo único — Será convocado para ter assento no Tribunal o juiz presidente de junta mais antigo, toda vez que dois juizes estiverem em férias ao mesmo tempo.

TÍTULO VI

Da Secretaria do Tribunal

Art. 87 — A Secretaria do Tribunal, com atribuições fixadas no artigo setecentos e dezanove da Consolidação das Leis do Trabalho, sob direção do funcionário designado para exercer as funções de secretário, compreende os seguintes serviços:

a) — serviço administrativo;

b) — serviço de processo;

Art. 88 — Compete ao serviço administrativo:

a) — manter o protocolo de entrada e saída dos processos, ofícios e demais papéis;

b) — preenchimento de fichas e manutenção do fichário;

c) — informações às partes interessadas sobre andamento dos processos;

d) — carga e descarga dos processos;

e) — fornecimento de certidões e desentranhamento de documentos requeridos pelas partes após despacho do presidente;

f) — redação do expediente que não competir ao outro serviço;

g) — arquivo dos processos;

h) — organização da folha de pagamento e do "currículum" dos serventuários da Secretarias;

i) — guarda, conservação e distribuição do material;

j) — serviços gerais de dactilografia.

Art. 89 — Compete ao serviço de processo:

a) — autuação dos processos originários e de recursos;

b) — movimento interno dos processos, compreendendo a lavratura dos termos de recebimento, conclusão, remessa juntada e vista;

c) — notificação às partes;

d) — requisição de processo, expedição e recebimento de precatórias;

e) — registro das custas;

f) — organização da pauta das sessões do Tribunal e das audiências

das do presidente, de acordo com as determinações deste;

g) — registro dos acordãos e decisões;

h) — coletânea e fichário de jurisprudência;

i) — coletânea e fichário das leis, regulamentos e instruções que interessam à Justiça do Trabalho. Disposições Finais e Transitórias

Art. 90 — Os juizes vitalícios, usário, nas sessões, vestes talares, conforme o modelo que for aprovado.

Art. 91 — Este Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Art. 92 — Dentro dos três dias seguintes à publicação deste Regimento realizar-se-á, em sessão especial convocada pelo presidente, a eleição do presidente e do vice-presidente para o primeiro biênio, o qual se contara da posse, cujo ato deverá efetuar-se no início da primeira sessão ordinária seguinte à eleição.

Parágrafo único — Na hipótese de recál a escolha, a ser feita por eleição, nas pessoas dos atuais ocupantes dos cargos de presidente e vice-presidente, ficarão ressalvados a estes os direitos outorgados pela legislação vigente, aos respectivos títulos de nomeação.

São Paulo, 3 de agosto de 1947. (Ass.) E. M. de Carvalho Borges — Presidente; José Teixeira Penleado — Vice-Presidente; Nebrídio Negreiros, Wilson de Sousa Campos Batalha, Heli Tupinambá Fonseca, Antonio José Fava e Tello da Costa Monteiro (A debitar) (14)

JUSTIÇA DO TRABALHO

Pauta de Julgamentos. Em 14 de agosto de 1947.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Processo n.º TRT-SP — 660-47 (B).

Assunto: Conflito de Jurisdição.

Suscitante: 4.ª Junta.

Suscitada: Junta de Santos.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Processo n.º CRT-SP — 71-45.

Assunto: Recurso — 4.ª Junta.

Recorrente: Cassio Muniz e Cia.

Relator: Pedro Palmizano.

Relator: Sr. Juiz Dr. Nebrídio Negreiros.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Processo n.º TRT-SP — 791-47 (B).

Assunto: Recurso — 3.ª Junta.

Recorrente: Padaria e Confeitaria Flor de Portugal.

Relator: José Gutierrez.

Relator: Sr. Juiz Dr. J. T. Penteado.

Relator: Sr. Juiz Dr. Nebrídio Negreiros.

Processo: TRT-SP — 176-47 (B).

Assunto: Recurso — Curitiba.

Recorrente: S. A. "A. F. B." Agra Film do Brasil.

Relator: Orlando Maftos.

Relator: Sr. Juiz Dr. Nebrídio Negreiros.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Processo n.º TRT-SP — 708-47 (B).

Assunto: Recurso — Santos.

1.º Recorrente: Cia. Frigorífica de Santos.

2.º Recorrente: Oscar Dias Fernandes e Outros.

Relator: Sr. Juiz Dr. J. T. Penteado.

Relator: Sr. Juiz Dr. Nebrídio Negreiros.

Processo n.º TRT-SP — 576-47 (B).

Assunto: Recurso — Barretos.

Recorrente: Frigorífico Anglo S. A.

Relator: Euclides Tegami.

Relator: Sr. Juiz Antonio José Fava — Revisor: Sr. Juiz Dr. J. T. Penleado — TRT-SP, 702-47 (B) — Assunto: Recurso — 3.ª Junta — Recorrente: Benjamin Muner e outros — Recorrido: Indústria Filizola S. A.

Relator: Sr. Juiz Dr. Tello Monteiro — Revisor: Sr. Juiz Antonio José Fava — TRT-SP, 531-47 (B) — Assunto: Recurso — 6.ª Junta — 1.º Recorrente — Esplanada Hotel — 2.º Recorrente — Georgina Carlos.

Relator: Sr. Juiz Antonio José Fava — Revisor — Sr. Juiz Dr. J. T. Penteado — TRT-SP, 697-47 (B) Assunto Recurso 3.ª Junta Recorrente: Jockey Clube de São Paulo — Recorrido — Ismeônio de Mello.

Relator: Sr. Juiz Dr. Tello Monteiro — Revisor: Sr. Juiz Antonio José Fava — TRT-SP, 388-47 (B) Assunto Recurso 3.ª Junta Recorrente: José Pires de Camargo — Recorrido — Estrada de Ferro Sorocabana.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.

Relator: Sr. Juiz Dr. Wilson C. Batalha.